

Família à luz da Evolução da biogenética: análise sobre a colisão do direito à personalidade e o direito à identidade

*Family in the light of the evolution of biogenetics: An analysis of the collision of the
right to personality and the right to identity*

Anna Kathlen de Souza e Silva¹
João Francisco de Azevedo Barretto²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

A crescente evolução das ciências, da biotecnologia e principalmente da engenharia biogenética possibilitou o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, nas quais proporcionaram o surgimento de novas concepções para o Direito de Família. Será utilizada a revisão de bibliográfica sobre o tema. Nesse contexto, o presente trabalho possui a finalidade de analisar a evolução histórica e social do instituto familiar, buscando avaliar as transformações que vêm ocorrendo no parâmetro jurídico, ético e social, principalmente no que tange a filiação e no nascimento de novas estruturas familiares.

Palavras-chave: Família; Biogenética; Princípios, Técnicas de Reprodução Humana Assistida.

ABSTRACT

The growing evolution of sciences, biotechnology and mainly of biogenetic engineering enabled the development of assisted human reproduction techniques, in which they provided the emergence of new conceptions for Family Law. In this context, the present work has the purpose of analyzing the historical and social evolution of the family institute, seeking to evaluate the transformations that have been occurring in the legal, ethical and social parameter, mainly regarding the affiliation and the birth of new family structures.

Keywords: Family; Biogenetics; Principles, Techniques of Assisted Human Reproduction.

Introdução

O presente trabalho visa fazer uma análise jurídica acerca do instituto familiar frente à evolução da biotecnologia e da engenharia genética, principalmente no que tange a reprodução humana assistida. Nesse contexto, busca discutir alguns aspectos da utilização das técnicas de reprodução humana assistida e as principais consequências frente ao direito à identidade genética e o direito a filiação. Num primeiro momento abordaremos sobre a evolução do instituto familiar, as novas

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Prof. (a) do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

visões e os conceitos consagrados pelo Direito de Família contemporâneo, até então fundados nas posições arcaicas e patriarcais.

Neste momento, cabe acrescentar que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma profunda mudança no Direito de Família consagrando uma ideia pluralista de família, possibilitando o gozo do direito ao planejamento familiar e outros princípios basilares que possuem nexos com a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, adentraremos aos aspectos da reprodução humana assistida, suas espécies, as questões éticas e jurídicas que delas decorrem e sobre o instituto da filiação, o direito à identidade genética e as principais mudanças consagradas a partir da utilização das técnicas de reprodução humana assistida surgindo dessa forma, diversas estruturas familiares que se baseiam no afeto. Dentre as diversas técnicas que surgiram no século passado, as técnicas de reprodução humana assistida destacam-se pela amplitude que causaram no conceito de vida, tornando ainda mais necessário a fixação de limites às práticas científicas sem, contudo, bloqueá-las.

Nesse ínterim, retrataremos também sobre o disciplinamento da reprodução humana assistida no Brasil e em outros países, abordando nesse momento sobre a Resolução disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina e os seus diversos dilemas.

Por fim, concluiremos abordando sobre o direito à identidade genética, o direito de filiação, os seus aspectos jurídicos, as distinções e as consequências que poderão trazer para o nosso ordenamento jurídico.

Cabe esclarecer que o presente trabalho não visa estabelecer uma posição fechada sobre o assunto, manifestando sobre o que é certo ou que é errado diante da célebre evolução das práticas científicas, mas apenas trazer uma análise de elementos que incentivem a reflexão e a discussão consciente sobre o abrangente tema, principalmente no que tange as diversas lacunas existentes no ordenamento jurídico, lacunas estas que trazem diversas inseguranças no âmbito social, ético e jurídico.

Mediante o exposto, cabe salientar que método utilizado neste presente trabalho é o dedutivo e bibliográfico, contemplando como fontes de pesquisa livros, sites científicos, educacionais e meramente informativos, artigos científicos,

legislações específicas e esparsas, enunciados e orientações jurisprudenciais e dentre outros.

Família à luz da evolução da biogenética

A família é um instituto simbólico das relações sociais como um todo, tendo em vista que toda a vida tem origem numa família.

Não há ninguém no planeta que não proceda de uma geração anterior ou que não possua um certo parentesco, mesmo que distante de determinada família, sendo assim, é premissa básica e incontroversa que todo ser humano ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira ao seio familiar, considerado como estrutura básica social.

A família é o lugar da construção social da realidade e conforme já dispõe a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948) o instituto familiar tem direito à proteção da própria sociedade e do Estado.

Já Saraceno (1997, p.14) nos ensina que [...] *a família é o lugar da construção social da realidade, tendo em vista que ela constitui os arquétipos sociais contribuindo na definição das formas e os sentidos da própria mudança social.*

Visto que a sociedade não possui como característica a imobilidade, instituições perecem, novas advêm de suas ruínas, como também se formam por novos preceitos basilares, nesse contexto, cabe esclarecer que a instituição família sofreu diversas alterações no âmbito social, econômico, religioso e jurídico.

E em decorrência da evolução do conceito do instituto em comento, é necessário que o Direito evolua no mesmo sentido, possibilitando um amparo jurídico desse instituto, uma vez que ele é o seu núcleo.

Com a evolução de diversos setores da sociedade, como por exemplo, a ciência, a medicina, a tecnologia e o surgimento das técnicas de reprodução humana assistida houve a abertura de um leque de possibilidades àqueles indivíduos que por algum motivo não conseguem procriar de forma natural. Diante desse novo panorama, surgem diversas questões que até então eram inimagináveis abrindo margens e inovações ao instituto familiar, às uniões homoafetivas e às famílias monoparentais, os quais tratam daquelas famílias que possuem a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole. Assim, observa-se que com o decorrer do tempo, o instituto familiar vem se

modificando, desconstruindo aquela estrutura familiar patriarcal, biológica e preconceituosa que possui base histórica desde a Grécia Antiga onde a única possibilidade de constituir uma família era pela união de 2 (duas) pessoas com sexo diferentes e através de um ato solene, qual seja o casamento.

Nos primórdios da história e até hoje observamos este comportamento e pensamento que a única finalidade do instituto familiar é a procriação, a satisfação do prazer, considerando o homem como o chefe e a mulher como aquela que possui apenas as responsabilidades domésticas e de cuidado dos filhos, nesta seara nos trazem enorme reflexos negativos e uma discrepância de direitos entre o homem e a mulher.

No que tange a lei, sempre foi limitado o instituto familiar identificando a família com o casamento, e só a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é que houve uma mudança de patamar, basta observar que a família é regulamentada em 1 (um) capítulo próprio na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), renovando nesse sentido o instituto familiar e consagrando que a família decorre de um vínculo afetivo e que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios.

Não é à toa que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é considerada a Constituição Cidadã, pois trouxe a consagração de diversos princípios, como por exemplo, a dignidade da pessoa. A família deixou de ser um fim e passou a ser meio, digamos nesse sentido que a família passou a ser algo instrumental pela qual as pessoas desenvolvem a sua personalidade na busca da realização pessoal. Essa realização pessoal é a felicidade, que também é um direito fundamental e em face das vicissitudes históricas, culturais e políticas tem-se compreendido que o direito de família é regido pelos princípios basilares da dignidade humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos.

A nova família, estrutura nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e em nada se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada e do fingimento. Mas a verdadeira igualdade tem sido realmente obtida no terreno meramente humano, das relações sociais, das tendências das novas gerações, dos novos casais que só aceitam como satisfatórias as relações fundadas sobre a reciprocidade e a igualdade, sobre a intensidade dos sentimentos e a veracidade dos propósitos.

Acresce ainda, que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe a consagração do direito ao planejamento familiar, no qual assegura aos indivíduos o direito de decidirem se desejam ter filhos, a forma que pretendem ter filhos e outros critérios sem a interferência estatal.

Assim, todas as pessoas têm os mesmos direitos de formular e perseguir seus planos de vida desde que não firam direitos de terceiros. Paralelamente, consagra, a liberdade nas relações familiares, no entanto uma liberdade que deve ter como base a responsabilidade, conforme menciona Ferraz (2016, p.95):

[...] tal liberdade, no entanto, no âmbito do planejamento familiar é uma liberdade responsável, posto que os indivíduos devem levar em consideração os direitos do filho que vai nascer, seus deveres para com eles e o bem comum.

Com efeito, observa-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as demais normas não consagram ou demonstram expressamente ou implicitamente uma distinção entre a família formada por reprodução humana assistida e a família formada por procriação natural, sustentam apenas o direito de ser formar uma família com base nos fundamentos e princípios constitucionais.

Imperioso ressaltar neste momento que, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) já regulamenta de uma forma minuciosa sobre a reprodução assistida a partir do artigo 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002). Neste sentido consagra a liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, o poder familiar, o superior interesse da criança e do adolescente, a afetividade, a solidariedade familiar e que a preferência sexual não deve servir como critério de admitir, ou não, a formação de uma família com filhos, sob pena de infringir o sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que conduz à vedação de qualquer forma de desigualdade e discriminação.

Biotecnologia, Bioética e o Biodireito

A revolução da sociedade e a evolução da medicina e da tecnologia despertaram na comunidade científica e na sociedade contemporânea a preocupação com as consequências da utilização dessas descobertas e a necessidade de impor limites éticos ao conhecimento tecnológico e à engenharia genética, sem, contudo, impedir o progresso e a melhoria das condições de vida do homem.

Conforme ensina Van Potter, o pai da Bioética:

[...] nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável, diante disso os avanços das ciências deveriam ser sedimentados com uma cultura mais humanitária com limites e finalidades na intervenção do homem sobre a vida, ou seja, no respeito aos valores humanos.

Nesse sentido, tem se desenvolvido 3 (três) grandes áreas, a biotecnologia que segundo a ONU trata-se de qualquer aplicação tecnológica que utiliza sistemas biológicos, organismos vivos, ou seres derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

A bioética que é o mais novo e complexo ramo da ética filosófica, pois trata da responsabilidade em relação à humanidade do futuro e, ao mesmo tempo, considera a pessoa humana como detentora de direitos inalienáveis.

O biodireito (biolaw) que juntamente com a bioética efetua constantes estudos interdisciplinares com o objetivo de formar um conjunto de normas a dar soluções normativas a grandes dilemas decorrentes da biotecnologia. O biodireito contém os direitos morais relacionados à vida, à dignidade e à privacidade dos indivíduos e surge na esteira dos direitos fundamentais e, nesse sentido, inseparável deles.

Nesse sentido, é necessário que o desenvolvimento da biotecnologia e as demais áreas da ciência caminhem em conjunto com a bioética e o biodireito a fim de que haja um equilíbrio destas novas questões tecnológicas, científicas, sociais e jurídicas que vêm surgindo e desenvolvendo e principalmente uma contribuição para estabelecer os seus fundamentos na valorização e preservação da dignidade e vida humanas, hoje princípios constitutivos do nosso sistema.

Barboza (2003, p.27) esclarece que:

O encaminhamento das soluções jurídicas para todos confrontos decorrentes desses fatos, ainda que distintos em sua causa e efeitos, deve encontrar um ponto comum em princípios éticos, notadamente na valorização e preservação da dignidade e vida humanas, hoje princípios constitutivos do nosso sistema. Por conseguinte, após a constitucionalização do Direito Civil, todas as respostas devem, necessariamente, estar embasadas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal pertinentes à matéria, dentre outros: dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, direito à vida, paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente, vedação de qualquer tipo de comercialização na retirada das partes do corpo para fins de transplante, e preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.

Por fim, cabe ressaltar que após a constitucionalização do Direito Civil, todas as respostas devem necessariamente estar embasadas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) pertinentes à matéria, quais sejam: respeito aos direitos fundamentais, direito à vida, paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente, vedação de qualquer tipo de comercialização na retirada das partes do corpo para fins de transplante, e preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.

Reprodução Humana Assistida

A reprodução humana assistida se desenvolveu no final da década de 70 com o nascimento do primeiro bebê proveta na Inglaterra. A reprodução assistida consiste em um conjunto de operações médicas que possuem o objetivo de possibilitar aos indivíduos que enfrentam a infertilidade, a esterilidade e outros aspectos que os impossibilitam de gerar uma criança a possibilidade de gerar novas vidas, ou seja, de procriar.

Nesse sentido, a questão da reprodução humana assistida vem ganhando espaço na nossa sociedade e atualmente, para quase todos os tipos de infertilidade ou esterilidade existe uma técnica apropriada e conforme dispõe a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1948) a infertilidade é um problema de saúde global e nesse contexto necessita de concessão de recurso em países que sofrem com a escassez. Imperioso ressaltar ainda, que já existem diversos julgamentos no nosso ordenamento jurídico que deferem o acesso às essas técnicas reprodutivas.

Senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PLANEJAMENTO FAMILIAR. ART. 35-C DA LEI 9.656/1998. COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NECESSIDADE E IMPOSTERGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Constitui direito fundamental, que decorre do planejamento familiar, a pretensão do casal ter filhos pela maneira convencional ou por meio de técnicas científicas de fecundidade e procriação. 2. Visando atender à dimensão objetiva desse direito fundamental, a Lei 11.935/2009 acrescentou o art. 35-C à Lei 9.656/1998, tornando obrigatório o atendimento, pelos planos de saúde, das ações que visem à concretização do planejamento familiar, tanto na feição contracepção quanto na concepção aí incluída a identificação de problemas de fertilidade e seus tratamentos, dentre eles a reprodução assistida, como a fertilização in vitro. 3. Demonstrada, no caso, a necessidade e a impostergalidade da realização desse procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, deve ser mantida a decisão

Nesse sentido, não cabe à sociedade e nem ao Estado condenar os indivíduos que optam pela reprodução assistida, mas pelo contrário, cabe ampará-los, como forma de empatia e de respeito do poder de decisão conferido a eles em questão de tamanha complexidade. Defender a liberdade de procriar é sustentar a existência do direito à fecundidade.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) contempla expressamente em seu artigo 226 §7º o direito fundamental de planejamento familiar, trazendo dessa forma a liberdade de constituir uma família. Sendo assim, não há nada de egoístico possuir o desejo de gerar o seu próprio filho, haja vista que isto possibilita a busca pela felicidade.

Modalidades das Técnicas Reprodutivas

Atualmente há diversas técnicas de reprodução humana assistida, mas de modo geral cabe explicar que a inseminação artificial divide em inseminação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga.

A inseminação homóloga ocorre quando o material germinativo introduzido na mulher provém do seu próprio cônjuge ou companheiro. Convém ressaltar que a inseminação homóloga é a técnica que traz menor discussão na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que mantém a paternidade biológica.

Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga consiste na utilização do material germinativo de um terceiro doador o qual não deve ser identificado, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017). Cabe ressaltar ainda que o Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe no artigo 1.597 que há presunção de que a criança foi concebida na constância do casamento, se houver prévia autorização do marido. Frise que a inseminação artificial heteróloga gera maiores inquietações jurídicas, haja vista que pode possibilitar a paternidade afetiva e vai de encontro com questões éticas e religiosas.

Por outro, encontramos a gestação por substituição que, trata-se de uma adaptação onde mulheres férteis disponibilizam o seu ventre para o desenvolvimento de um embrião. Essa técnica é coloquialmente denominada como “barriga de aluguel”, sendo assim não é uma técnica biológica. Diante dessa técnica

o Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017). dispõe que essa técnica deve ser utilizada como última opção, a doadora temporária do útero deve possuir o parentesco 2º grau com a doadora genética e a gestação por substituição não deve ter fim lucrativo.

Resolução nº. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina

Mesmo diante da vastidão de normas jurídicas existentes no Brasil, a reprodução humana assistida não possui regulamentação específica, possibilitando nesse contexto o surgimento de diversos dilemas sociais, jurídicos, éticos e religiosos. Outrossim, a ausência de normas específicas que regulamentem devidas matérias, agrava-se ao constatar o raro pronunciamento jurisprudencial e os inúmeros projetos de lei elaborados.

Cabe ressaltar ainda, que a existência do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) é insuficiente para solucionar as gamas de dilemas dessa matéria e, a Lei Federal nº. 11.105/2005, chamada Lei de Biossegurança (BRASIL, 2005) que trata de uma lei específica e dentre diversos assuntos regulamenta a utilização de células troncos de embriões gerados pela fecundação in vitro em pesquisas, a doação desses embriões e o seu modo de descarte. Deste modo, por mais que estas leis representem um avanço estão longe de ser um meio próprio para tampar as lacunas existentes.

Por outro lado, o que tem sido utilizado como bases para as relações jurídicas que surgem da reprodução humana assistida são as seguintes resoluções disciplinadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017), sendo que a resolução vigente é a nº. 2.168/2017.

Apesar de tais normas serem apenas de categoria ética profissional, são de suma importância para o desenvolvimento das clínicas de reprodução no Brasil e expressam ainda mais a necessidade de legislação específica no Brasil, tendo em vista que as resoluções do Conselho Federal de Medicina não passam de normas regulamentadoras de caráter interno (administrativo ou político). Deste modo a Resolução do CFM não possui força de lei em consonância com o que dispõe o artigo 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e não vincula de qualquer forma legal as partes ou o juiz em eventual litígio legal.

Logo, as disposições dispostas na Resolução elaborada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017) trazem uma grande insegurança jurídica e diversas

dúvidas, principalmente no que tange ao direito de identidade da criança gerada artificialmente, no direito ao sigilo resguardado ao doador e outros aspectos. Deste modo, é imperioso a necessidade de regulamentação jurídica da reprodução humana assistida, haja vista que as técnicas reprodutivas envolvem direitos fundamentais, como por exemplo a vida.

Reprodução Humana Assistida e o Direito Internacional

Ao contrário do que ocorre no Brasil, os países como a Suécia, Estados Unidos, Portugal, Itália e Alemanha possui legislações bem desenvolvidas no que tange à reprodução humana assistida, todavia existe uma diversidade de posturas éticas e jurídicas que deriva essencialmente da grande influência de cultura, costumes, bem como das ideologias religiosas dominante de cada país.

A Suécia foi o primeiro país do mundo a regulamentar a inseminação artificial. Neste país há o reconhecimento do direito ao conhecimento da origem genética, o qual pode ser exercido após os 18 (dezoito) anos de idade, devendo os hospitais manter a identidade do doador registrada por 70 (setenta) anos.

O Estados Unidos foi um dos países que mais investe nas ciências biotecnológicas e nesse contexto traz uma grande flexibilização no que diz respeito a essa matéria. Cabe ressaltar ainda, que no EUA é resguarda-se a identidade do doador, nos casos de inseminação heteróloga, sendo que os dados do doador só serão revelados em dois casos: havendo motivos relevantes mediante serão revelados os dados mediante autorização judicial; e no caso do doador autorizar a sua identidade no ato da doação.

Entretanto, não há no Estados Unidos a vedação da comercialização dos óvulos e sêmen humano, tanto que em sites e em outros setores há a divulgação de características físicas e intelectuais dos indivíduos.

Em Portugal as normas são intermediárias, mas possuem sanções penais em caso de descumprimento das normas.

A Itália, por sua vez possui uma legislação mais rigorosa nesse sentido em razão da Igreja Católica e do Estado Vaticano, sendo que neste caso é considerada a legislação mais conservadora. Na Alemanha o acesso às técnicas de reprodução humana assistida é restrita às pessoas casadas, no entanto é reconhecido o direito a

dentidade genética, sem qualquer possibilidade de estabelecer vínculo jurídico de paternidade-filiação.

Direito à identidade genética

O Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017) estabelece o sigilo de identidade entre doadores e receptores como requisito para a realização da reprodução assistida heteróloga, de modo que somente as informações sobre o doador podem ser fornecidas aos médicos, em situações excepcionais, mantendo-se em sigilo sua identidade civil. Por esse motivo as clínicas devem manter um registro, permanente, de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

E nessa contrapartida, há uma grande discussão quanto ao direito à identidade genética da criança gerada artificialmente, haja vista que o Direito ao conhecimento da identidade genética é entendido como direito de personalidade, adquirindo, pois, todas as características inerentes aos direitos ligados a dignidade da pessoa humana: intransmissibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade. Assim, o reconhecimento do direito ao conhecimento da identidade genética apresenta suma importância, uma vez que este representa a possibilidade de cada ser humano se conhecer integralmente, ter conhecimento e noção de sua origem, de sua própria história, aspecto inerente à própria essência, à individualidade pertinente a toda e qualquer indivíduo.

Não obstante a mera curiosidade torna-se de extrema importância o conhecimento da origem genética para fins de prevenção e tratamento de doenças genéticas ou ainda em casos de doenças somente solucionáveis através de compatibilidade sanguínea, conforme já prevê a Resolução nº 2.168/17 do CFM (CFM, 2017) ao dispor que as informações sobre doadores podem ser fornecidas aos médicos, por motivações médicas, no entanto resguardando sua identidade civil. Aqui está se resguardando o direito garantido constitucionalmente a vida.

Com efeito, o direito ao conhecimento da ancestralidade, da origem, da identidade pessoal, do impedimento do incesto, da preservação dos direitos matrimoniais e do cuidado para evitar enfermidades hereditárias, deve certamente justificar o direito da pessoa à sua identidade genética bem como de sobrepor ao direito ao anonimato do doador. Outrossim, pode-se encontrar motivação para o

conhecimento da ascendência biológica por fatores psicológicos, que podem ser desenvolvidos no futuro e determinar problemas por toda uma vida.

Desta forma, o direito ao conhecimento da origem genética está estritamente ligado ao direito de personalidade, que é um direito fundamental do indivíduo, sendo assim a criança gerada artificialmente pelo método da inseminação heteróloga não deve ter negado o seu direito de saber como foi gerado e de conhecer o seu patrimônio genético, haja vista que apenas diante dessas informações é que irá constituir a sua personalidade. Em outra vista, trata-se de um direito de personalidade, ainda que não esteja previsto de forma expressa, não como tapar olhos a esse direito. Sendo assim, não se pode impedir o acesso a esse direito, tendo em vista que trata de um direito personalíssimo, indisponível e intransferível.

Diante desse entendimento Barbas (2008, p. 29) dispõe que:

[...] sem sabermos de onde provimos não é possível descobrir para onde vamos ou para onde pretendemos ir. Precisamos de ter consciência da nossa identidade; necessitamos da certeza da nossa proveniência genômica até para podermos ter dúvidas acerca de nós próprios.

Diante deste patamar, resta claro que o direito à identidade genética deve ser fortalecido com o entendimento de que o direito à personalidade é um direito fundamental inerente a todo ser humano, estando ligado com o princípio da dignidade humana.

No entanto, cabe neste momento pontuar que o direito ao conhecimento da origem genética, não está obrigatoriamente com a presunção de paternidade e filiação, haja vista que diante da mudança panorâmica do direito de família, pai não é exclusivamente aquele que possui o mesmo material genético, mas aquele que construiu um espaço de afeto com a criança gerada.

Nesse mesmo sentido Lobo (2008, p.204) pontua que *[...] a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas.*

Imperioso neste momento apresentar a disposição do Provimento 52/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2016), no §4º do artigo 2º:

[...] o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio de reprodução assistida.

Logo, o direito de conhecimento da origem genética não resguarda o direito de filiação, mas apenas o direito de descobrir a origem genética e outras informações ligadas a questões genéticas.

Considerações finais

Diante do estudo da reprodução humana assistida, constata-se que há diversos pontos que devem servir de alertas, desde as influências que estas técnicas abarcam nas estruturas familiares aos limites éticos, sociais e jurídicos que, necessitam de uma definição mais concreta para que o desenvolvimento desta tecnologia ocorra de forma eficaz, caminhando assim em conjunto com os parâmetros legais estabelecidos constitucionalmente.

Abordar sobre a reprodução humana assistida, propicia adentrar em uma matéria polêmica e controvertida, que nos coloca frente a frente com diversas questões complexas, questões estas que necessitam de um olhar mais aprofundado, atento e até mesmo empático, haja vista que envolve vida, o direito fundamental mais defendido pela Constituição Federal 1988. (BRASIL, 1988).

Não há como impedir que a ciência evolua e este não deve ser o objetivo da sociedade, tendo em vista que o ser humano não possui como característica a inércia.

Diante disso, faz-se necessário o debate e a conscientização para que medidas possam ser tomadas, a fim de que sejam garantidos de forma plena todos os direitos e deveres que já se encontram resguardados na Constituição Federal, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o estudo de uma forma mais aprofundada sobre as técnicas de reprodução humana assistida, nos orienta a deixar de lado todos os pré-conceitos e limites que já estão estabelecidos em nossa consciência e pela sociedade e apenas diante desta atitude, seremos capazes de vislumbrar que as técnicas de reprodução humana assistida, tratam de métodos científicos, que buscam apenas auxiliar o alcance de desejos inflamados em diversos indivíduos em nossa sociedade, desejos esses que já são direitos expressamente resguardados na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Outrossim, vislumbrar a evolução das ciências e as possibilidades que elas nos trazem, nos traz esperança de dias melhores, haja vista que todos os dias

deparamos com assuntos que são conceituados de uma forma errônea e injusta e nesse ínterim, cabe expressar que até mesmo a infertilidade já foi retratada efetivamente nos tempos primórdios como um castigo divino.

Cabe ressaltar ainda, que diante da evolução das ciências renova-se a sociedade e os conceitos estabelecidos, possibilitando uma influência no âmbito jurídico e a consagração de direitos essenciais que até então são deixados à margem da sociedade.

Dessa forma, cabe aos estudantes, doutrinadores, professores, legisladores e cidadãos se alertarem realmente vivenciarem em uma sociedade, na qual são assegurados os fundamentos e os princípios fundamentais da Constituição Federal 1988.

Em vista disso, conclui-se esclarecendo que, tendo em vista que o direito à identidade genética está ligado ao direito de personalidade e que trata de um direito irrenunciável e intransmissível, é inevitável que seja assegurado o direito à identidade genética da criança gerada artificialmente, principalmente nos casos de extrema necessidade. Ressalte-se ainda que, o direito a identidade genética não garante o direito a filiação, haja vista que este direito é baseado na afetividade e nos princípios que atualmente regulam o direito de família.

Referências Bibliográficas

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p.14.

FERRAZ, Ana C. B. de B. C.. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas relações de família. A filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2^o edição revista e atualizada. Juruá editora. 2016, p.95.

POTTER, Van R.. **Bioethincs: Bridge to the future**. New Jersey: PrenticeHall, 1970.

BARBOZA, Heloísa H.. **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 27.

BRASIL. (2016). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF** *Agravo de Instrumento: AGI 20150020300330*. Relator: Maria Ivatônia, Data do Julgamento: 16 març. 2016. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340028534/agravo-de-instrumento-agi-20150020300330>>. Acesso em: 26 de out. 2020.

BARBAS, Stela. **Investigação da Filiação**. In: ASCENÇÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de Direito da Bioética*. V. II. Coimbra: Almeida, 2008, p. 29/72.

CNJ. (2016). **Provimento 52/2016, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. (2002). **CÓDIGO CIVIL DE 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. (1998). **Constituição Federal de 1998**. Brasília 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

CFM. (2017). **Resolução nº 2.168, de 26 de Dezembro de 2017**. Conselho Federal de Medicina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 21 set.2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 27 out. 2020.